



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 172/2025.

Processo nº 2345/2025.

Autoria: Vereador Devacir Rabello.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre diretrizes de proteção integral à criança e ao adolescente em eventos públicos de rua promovidos, apoiados, patrocinados ou autorizados pelo Município de Vila Velha que contenham conteúdo inadequado ao desenvolvimento infantojuvenil, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 172/2026, de autoria do Vereador Devacir Rabello, que dispõe sobre diretrizes de proteção integral à criança e ao adolescente em eventos públicos de rua promovidos, apoiados, patrocinados ou autorizados pelo Município de Vila Velha que contenham conteúdo inadequado ao desenvolvimento infantojuvenil, e dá outras providências.

A proposição tem por finalidade estabelecer parâmetros administrativos voltados à proteção de crianças e adolescentes em eventos públicos de rua que contem com autorização, apoio, patrocínio, fomento, cessão de estrutura, prestação de serviços ou participação direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

O projeto original disciplina, entre outros pontos, regras sobre proteção etária, obrigações dos organizadores, fiscalização municipal, comunicação ao Conselho Tutelar, sanções administrativas e multas em caso de descumprimento.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para análise quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

II - PARECER DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação examinar a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 172/2026 possui fundamento constitucional relevante, especialmente diante do dever imposto à família, à sociedade e ao Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção de seus direitos fundamentais, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece normas de proteção à integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, bem como disciplina a atuação do Poder Público em relação a diversões e espetáculos públicos, publicidade de classificação indicativa e proteção etária.

Sob a perspectiva da competência legislativa, o Município possui atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente quando a matéria envolve disciplina administrativa do uso de espaços públicos municipais, condicionantes de autorização ou apoio público, proteção infantojuvenil e fiscalização administrativa no âmbito local.

A finalidade da proposição, portanto, é juridicamente legítima. A proteção de crianças e adolescentes em eventos públicos sujeitos à atuação administrativa municipal é matéria compatível com o interesse local e com o dever de proteção integral previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, a redação original demanda aperfeiçoamento técnico para evitar interpretação excessivamente ampla, subjetiva ou incompatível com o sistema federal de classificação indicativa. A disciplina municipal não pode criar classificação indicativa própria,





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

substituir os critérios federais, permitir juízos morais ou ideológicos pelo agente fiscalizador, nem estabelecer restrição baseada na temática, identidade visual, natureza social, cultural, religiosa, política ou identitária do evento.

Também se mostra necessário delimitar que eventos esportivos, por sua própria natureza, não se submetem ao regime de classificação indicativa, sem prejuízo da incidência da norma sobre eventual atividade, apresentação, exibição, performance ou atração acessória classificável, quando objetivamente inadequada a determinada faixa etária.

Com esse objetivo, apresenta-se Emenda Substitutiva Integral, a fim de preservar a finalidade protetiva da proposição, adequando-a aos limites da competência municipal, à proteção da liberdade de expressão e manifestação, à vedação de censura prévia, à neutralidade administrativa, ao devido processo legal e às normas federais vigentes de classificação indicativa.

A emenda substitutiva também recalibra as sanções administrativas e as multas, reforçando a proporcionalidade, a razoabilidade, a motivação dos atos administrativos, o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, a proposição revela-se viável, desde que aprovada na forma da seguinte Emenda Substitutiva Integral:

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº ____/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 172/2026

Fica integralmente substituída a redação do Projeto de Lei nº 172/2026, que passa a vigorar com o seguinte texto:

PROJETO DE LEI Nº 172/2026

Dispõe sobre diretrizes administrativas de proteção integral à criança e ao adolescente em





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

eventos públicos de rua sujeitos à autorização, apoio, patrocínio ou participação do Município de Vila Velha, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes administrativas de proteção integral à criança e ao adolescente em eventos públicos de rua realizados em espaços públicos municipais ou sujeitos à autorização, apoio, patrocínio, fomento, cessão de estrutura, prestação de serviços ou participação direta ou indireta da Administração Pública Municipal de Vila Velha.

§ 1º A aplicação desta Lei será universal, objetiva e não discriminatória, sendo vedada qualquer distinção fundada na natureza, finalidade, temática, denominação, identidade visual, orientação social, cultural, religiosa, política ou identitária do evento, de seus organizadores, participantes ou público presente.

§ 2º Esta Lei não autoriza censura prévia, proibição genérica de manifestações artísticas, culturais, esportivas, políticas, religiosas, sociais ou identitárias, nem controle administrativo de conteúdo por critérios subjetivos, morais, ideológicos ou discriminatórios.

§ 3º Para os fins desta Lei, a atuação municipal ficará limitada à proteção infantojuvenil, à disciplina administrativa do uso de espaços públicos, à fiscalização de condicionantes de autorização ou apoio público e à observância das normas federais de classificação indicativa, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação aplicável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

I - evento público de rua: atividade aberta ao público, realizada em via, praça, parque, orla ou outro espaço público municipal, ainda que organizada por pessoa física ou jurídica de direito privado, quando sujeita à autorização, apoio, patrocínio, fomento, cessão de estrutura, prestação de serviços ou participação direta ou indireta do Município;

II - organizador: pessoa física ou jurídica responsável pela realização, promoção, coordenação ou execução do evento;

III - atividade ou conteúdo classificável: apresentação artística, cultural, show, performance, exibição audiovisual, espaço temático, intervenção cênica ou atividade congênere submetida, nos termos das normas federais, ao regime de classificação indicativa;

IV - conteúdo inadequado à faixa etária: aquele objetivamente incompatível com determinada faixa etária, segundo os critérios previstos na legislação federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas normas federais vigentes de classificação indicativa.

§ 1º Nos termos das normas federais vigentes de classificação indicativa, especialmente da Portaria MJSP nº 1.048/2025, ou de norma federal que venha a substituí-la, a aplicação desta Lei não alcança as atividades que, por sua própria natureza, não se submetem ao regime de classificação indicativa, sem prejuízo da incidência sobre conteúdos ou atrações acessórias eventualmente classificáveis.

§ 2º Quando o evento público compreender atividades, apresentações, exibições, performances ou outras atrações acessórias sujeitas à classificação indicativa, a incidência desta Lei ficará limitada a tais conteúdos, observados os critérios objetivos previstos na legislação federal aplicável.

§ 3º A temática, denominação, finalidade, identidade visual ou natureza do evento não constituirá, isoladamente, fundamento para restrição de acesso, indeferimento de autorização, aplicação de sanção ou vedação de apoio público.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º A aplicação desta Lei observará os seguintes princípios:





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

- I** - proteção integral da criança e do adolescente;
- II** - prioridade absoluta e melhor interesse da criança e do adolescente;
- III** - dignidade da pessoa humana;
- IV** - liberdade de expressão, manifestação artística, cultural, esportiva, religiosa, política e social;
- V** - vedação à censura prévia;
- VI** - neutralidade administrativa e vedação à discriminação;
- VII** - proporcionalidade, razoabilidade e motivação dos atos administrativos;
- VIII** - segurança jurídica, contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES DOS ORGANIZADORES

Art. 4º Quando o evento público de rua contar com atividade ou conteúdo classificável, caberá ao organizador:

- I** - informar ao órgão municipal competente, no procedimento de autorização, comunicação, apoio, patrocínio ou fomento, a existência de atividade ou conteúdo classificável na programação do evento;
- II** - indicar, quando aplicável, a classificação indicativa informada pelo próprio organizador ou atribuída nos termos das normas federais vigentes;
- III** - divulgar, de forma clara e visível, as informações de classificação indicativa e eventuais advertências de conteúdo, especialmente nos materiais de divulgação, entradas, acessos, palcos, espaços delimitados ou locais de realização da atividade classificável;
- IV** - adotar medidas proporcionais de orientação, sinalização, controle de acesso, delimitação de espaços ou separação de horários, quando necessárias à proteção de crianças e adolescentes;
- V** - manter equipe de apoio ou responsável identificado para prestar informações a pais, responsáveis legais, adolescentes e órgãos de fiscalização;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

VI - apresentar, quando solicitado pela fiscalização municipal, documentação comprobatória do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

§ 1º As obrigações previstas neste artigo incidirão apenas quando houver atividade ou conteúdo classificável ou objetivamente inadequado a determinada faixa etária, conforme as normas federais vigentes.

§ 2º É vedado ao agente fiscalizador atribuir classificação indicativa por critérios subjetivos, ideológicos, morais, políticos, religiosos, identitários ou discriminatórios.

§ 3º A fiscalização municipal deverá considerar os elementos objetivos disponíveis, a informação prestada pelo organizador, a legislação federal aplicável e as circunstâncias concretas do evento.

Art. 5º O acesso, a permanência e a participação de crianças e adolescentes em atividades classificáveis observarão o Estatuto da Criança e do Adolescente, as normas federais de classificação indicativa e a legislação aplicável.

§ 1º Quando exigida autorização para acesso ou permanência de criança ou adolescente em atividade incompatível com sua faixa etária, serão observadas as regras federais aplicáveis quanto à autorização dos pais, responsável legal ou acompanhante autorizado.

§ 2º A participação artística, cultural ou cênica de criança ou adolescente em espetáculo público, apresentação ou atividade similar observará as exigências legais próprias, inclusive autorização judicial quando exigida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º Sempre que possível, a proteção etária deverá ser promovida por meio de sinalização, orientação, delimitação de espaços ou separação de atividades, preservando-se o acesso do público ao evento principal quando este não apresentar conteúdo inadequado à respectiva faixa etária.

CAPÍTULO IV
DO APOIO PÚBLICO MUNICIPAL





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Art. 6º O apoio, o patrocínio, o fomento, a cessão de estrutura, a prestação de serviços ou a autorização municipal para eventos públicos de rua poderão ser condicionados ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, especialmente quando houver atividade ou conteúdo classificável na programação.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei poderá ensejar a suspensão, o cancelamento ou o impedimento de novo apoio público municipal, observado o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e a gravidade da infração.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, poderá fiscalizar o cumprimento desta Lei no âmbito dos eventos públicos de rua sujeitos à sua autorização, apoio, patrocínio, fomento ou participação.

§ 1º No exercício da fiscalização, os órgãos municipais poderão:

- I** - solicitar documentos e informações aos organizadores;
- II** - verificar o cumprimento das obrigações de informação, sinalização, orientação e controle de acesso;
- III** - recomendar adequações preventivas durante a organização ou realização do evento;
- IV** - comunicar ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público situações que indiquem risco concreto ou violação de direitos de crianças e adolescentes;
- V** - adotar providências administrativas proporcionais para cessar irregularidade constatada, nos limites da competência municipal.

§ 2º A atuação do Conselho Tutelar é autônoma e observará as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo ser limitada ou dirigida pelo Poder Executivo Municipal.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 8º Constituem infrações administrativas, para os fins desta Lei:

- I** - deixar de informar ao órgão municipal competente a existência de atividade ou conteúdo classificável, quando houver;
- II** - deixar de divulgar, de forma clara e visível, a classificação indicativa ou advertência de conteúdo, quando aplicável;
- III** - descumprir medida proporcional de sinalização, orientação, delimitação de espaço ou controle de acesso exigida pela natureza da atividade classificável;
- IV** - expor criança ou adolescente, de forma objetiva e evitável, a conteúdo incompatível com sua faixa etária, conforme as normas federais de classificação indicativa;
- V** - dificultar ou impedir a atuação regular dos órgãos municipais de fiscalização.

Parágrafo único. Não constitui infração administrativa a simples realização de evento público, independentemente de sua natureza, finalidade, temática, denominação ou identidade visual, salvo quando houver atividade ou conteúdo objetivamente inadequado à faixa etária, aferido nos termos desta Lei e da legislação federal aplicável.

Art. 9º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo administrativo:

- I** - advertência;
- II** - multa;
- III** - suspensão ou cancelamento de apoio, patrocínio, fomento, cessão de estrutura ou prestação de serviços municipais;
- IV** - suspensão ou cancelamento da autorização municipal relativa ao evento ou à atividade irregular, quando houver risco concreto à proteção de crianças e adolescentes;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

V - impedimento temporário de recebimento de apoio público municipal, pelo prazo de até 1 (um) ano, nos casos de infração grave ou reincidência específica.

§ 1º As sanções serão aplicadas de forma proporcional à gravidade da infração, ao porte do evento, à capacidade econômica do infrator, à existência de reincidência, ao grau de cooperação com a fiscalização e à extensão do risco ou dano causado.

§ 2º A aplicação de medida cautelar administrativa para cessar risco concreto e imediato à proteção de crianças e adolescentes deverá ser motivada e assegurará posterior contraditório, na forma da legislação aplicável.

§ 3º O processo administrativo observará a legislação municipal pertinente, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 10º As multas observarão as seguintes faixas, conforme a gravidade da infração:

I - infração leve: de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

II - infração média: de 301 (trezentas e uma) a 1.500 (mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

III - infração grave: de 1.501 (mil quinhentas e uma) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

§ 1º Considera-se infração leve o descumprimento formal de obrigação prevista nesta Lei, sem exposição efetiva de criança ou adolescente a conteúdo inadequado.

§ 2º Considera-se infração média o descumprimento de obrigação de sinalização, orientação, delimitação ou controle de acesso que gere risco concreto de exposição de criança ou adolescente a conteúdo inadequado.

§ 3º Considera-se infração grave a exposição efetiva, dolosa, reiterada ou manifestamente negligente de criança ou adolescente a conteúdo objetivamente incompatível com sua faixa etária, especialmente quando envolver conteúdo sexual explícito, pornográfico,





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

violento ou outro conteúdo assim classificado pelas normas federais de classificação indicativa.

§ 4º A reincidência específica poderá justificar a aplicação da multa em patamar superior dentro da respectiva faixa, observados os critérios de proporcionalidade e motivação.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para sua fiel execução, observados os limites da competência municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as normas federais de classificação indicativa.

Art. 12º Esta Lei não se aplica a eventos realizados exclusivamente em espaços privados, fechados ao público em geral, nem a atividades pedagógicas regulares de estabelecimentos de ensino.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

A presente Emenda Substitutiva Integral tem por finalidade aprimorar a redação do Projeto de Lei nº 172/2026, preservando seu objetivo central de estabelecer diretrizes administrativas de proteção integral à criança e ao adolescente em eventos públicos de rua sujeitos à autorização, apoio, patrocínio, fomento ou participação do Município de Vila Velha.

A nova redação reforça que a aplicação da norma deve ocorrer de maneira universal, objetiva e não discriminatória, afastando qualquer interpretação que permita restrição fundada na natureza, finalidade, temática, denominação, identidade visual, orientação social, cultural, religiosa, política ou identitária do evento.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

O substitutivo também adequa a proposição ao sistema federal de classificação indicativa, especialmente à Portaria MJSP nº 1.048/2025, ou norma federal que venha a substituí-la, deixando claro que a incidência da lei municipal não alcança atividades que, por sua própria natureza, não se submetem ao regime de classificação indicativa.

Nesses casos, eventual incidência da norma municipal ficará restrita a conteúdos, apresentações, exposições, performances ou atrações acessórias classificáveis, quando objetivamente inadequadas a determinada faixa etária.

Com isso, evita-se que o Município realize classificação própria de conteúdo ou utilize critérios subjetivos, morais, ideológicos ou discriminatórios, preservando-se a competência federal em matéria de classificação indicativa e limitando-se a atuação municipal à fiscalização administrativa, à proteção infantojuvenil, à disciplina do uso de espaços públicos e ao condicionamento de apoio ou autorização municipal.

A emenda ainda aperfeiçoa as regras de acesso, permanência e participação de crianças e adolescentes, remetendo a matéria ao Estatuto da Criança e do Adolescente e às normas federais aplicáveis, além de ajustar as disposições sobre fiscalização, processo administrativo e sanções, com reforço ao contraditório, à ampla defesa, à proporcionalidade, à razoabilidade e à motivação dos atos administrativos.

Também se promove a recalibragem das multas, a fim de reduzir riscos de desproporcionalidade, sem retirar do Poder Público instrumentos adequados para coibir descumprimentos efetivos que possam expor crianças e adolescentes a conteúdo incompatível com sua faixa etária.

Por fim, substitui-se a imposição de prazo obrigatório para regulamentação pelo Poder Executivo por fórmula juridicamente mais adequada, preservando a separação dos Poderes e permitindo a regulamentação quando necessária à fiel execução da lei.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Dessa forma, a presente Emenda Substitutiva Integral corrige os obstáculos técnicos identificados, mantém a finalidade protetiva da proposição original e confere maior segurança jurídica à tramitação e eventual aprovação da matéria.

VEREADOR DEVACIR RABELLO

Retomada a análise do Projeto de Lei nº 172/2026, verifica-se que a Emenda Substitutiva Integral preserva o núcleo material da proposição, mas promove os ajustes necessários para adequá-la à repartição constitucional de competências, à disciplina federal de classificação indicativa, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, aos princípios da Administração Pública e às garantias do devido processo administrativo.

A redação substitutiva afasta a possibilidade de censura prévia ou de restrição fundada em critérios subjetivos, morais, ideológicos, políticos, religiosos, culturais ou identitários, adotando como parâmetro apenas a existência objetiva de atividade ou conteúdo classificável e inadequado à faixa etária, nos termos das normas federais vigentes.

Também há adequada delimitação da atuação municipal, que passa a se concentrar na disciplina administrativa do uso de espaços públicos, no condicionamento de autorização ou apoio público, na fiscalização de obrigações administrativas e na proteção infantojuvenil, sem invasão da competência federal para classificação indicativa.

As sanções administrativas foram estruturadas de forma proporcional, com gradação segundo a gravidade da infração, porte do evento, capacidade econômica do infrator, reincidência, cooperação com a fiscalização e extensão do risco ou dano causado, preservando-se o contraditório, a ampla defesa, a motivação e o devido processo legal.

Dessa forma, com a Emenda Substitutiva Integral apresentada, não se verificam vícios de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa que impeçam a regular tramitação da matéria.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Assim, no âmbito de competência desta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 172/2026, na forma da Emenda Substitutiva Integral ora apresentada, opinando-se por sua aprovação.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação**, após análise do Projeto de Lei nº 172/2026 e da Emenda Substitutiva Integral apresentada, acompanha o voto do Relator e manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria, opinando pela **aprovação do Projeto de Lei nº 172/2026, na forma da Emenda Substitutiva Integral**.

Vila Velha/ES, 11 de junho de 2026.

IVAN CARLINI
Presidente/Relator

DR. HÉRCULES
Membro

DEVACIR RABELO
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003300360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DEVACIR RABELLO** em **11/06/2026 15:08**

Checksum: **FE009958D16EEF309C9333A021B4531AC885CBC0C2E90A257F31645BAB4E9537**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em **12/06/2026 09:47**

Checksum: **9D200CFC088F6BE122B23A310B6306F7E2FEE4616EF2FE4AA30DF5B0FCFAA452**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em **15/06/2026 16:39**

Checksum: **538F3AF5CADC852F6580FCCE6EECF1B4EEBE42183F9781A7223B8939F80BA1C**

